

**À COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS (CICP/GAB/SESGO)**

Ref.: Impugnação ao Edital de Chamamento Público n.º 003/2019 – SES/GO
(Processo n.º 201900010008727): *Seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN.*

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.324.171/0001-02, com sede na Rua Itapeva, n.º 202, Conj. 34, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP.: 01.332-000, organização social qualificada no Estado de Goiás (Decreto Estadual n.º 8.150, de 23 de abril de 2014), neste ato representado por seu procurador, **SR. ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 24.466.189-3 SSP-SP e do CPF n.º 259.913.258-47, com escritório profissional na Avenida Paulista, n.º 1009, Conj. 601, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP.: 01.311-100, vem à presença de V. Sas., com fulcro no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, LIV e LV da CF/88, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital sob referência, consoante razões de fato e direito que passa a expor.

1. Destaca-se, de plano, que a impugnação ora apresentada encontra-se respaldo legal no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, LIV e LV da CF/88, bem como no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, **destacando-se, ainda, que a mesma é tempestiva**, face ao não decurso de qualquer um dos prazos constantes no dispositivo legal ora invocado, que ampara a propositura da presente impugnação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso)

2. Assim esclarecido, informa-se que a presente impugnação tem por objeto apontar incoerências e incorreções contidas no

instrumento convocatório, cuja correção prévia se mostra indispensável à continuidade e viabilidade do certame em apreço, bem como um posicionamento desta i. Comissão para a correta delimitação do objeto do Edital ora impugnado.

3. Conforme se vê no Edital ora impugnado em partes, o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), pretende, mediante Instrumento de Chamamento Público, selecionar organização social para firmar Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, localizado à Rua Maria Pedro de Oliveira esq. c/5, Jardim Primavera – Trindade - GO, CEP: 75380 - 000, em regime de 24 horas/dia, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da publicação de seu resumo na imprensa oficial, podendo ser prorrogado sempre que houver interesse das partes, nos termos do artigo 8º-A, §1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

4. O primeiro ponto do Edital ora impugnado que merece correção diz respeito ao documento exigido no item “5.3.n” para habilitação jurídica dos participantes, qual seja: *“Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05”*.

5. Isto porque, tal documento só será devido por ocasião prévia à assinatura do contrato de gestão pela organização social vencedora do certame, em razão do cumprimento de disposição específica contida

em seu Estatuto Social. Em outras palavras, tal exigência não se coaduna com o mero processo de habilitação dos participantes, até mesmo porque **o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05 elenca tal previsão como condição para qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização social no Estado de Goiás (momento já ultrapassado na fase de habilitação no chamamento público).**

“Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – (...);

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

(...)” (nosso grifo)

6. Com efeito, nota-se que o dispositivo legal invocado para sustentar tal exigência na fase de habilitação trata, nada mais nada menos, apenas de uma obrigação que deve conter no Estatuto Social da entidade **que pleiteia sua qualificação como organização social**. Ou seja, para que a entidade possa se qualificar (repita-se: se qualificar) como organização social no Estado de Goiás seu Estatuto Social deve conter previsão expressa de que uma das atribuições do Conselho de Administração é *“aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade”*.

7. Trata-se, portanto, de exigência sem qualquer fundamento legal e desnecessária para fins de habilitação das organizações sociais na presente seleção.

8. E mesmo se assim não fosse, infere-se que o próprio Edital não só dispõe que “*a participação da organização social no processo de seleção implica na sua aceitação integral e irretratável dos termos, cláusulas, condições e anexos do presente Edital*” (vide item “9.11”), como também porque deverá ser apresentada pela Organização Social proponente “*Declaração que irá observar e cumprir todas as especificações presentes no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, Termo de Referência e seus Anexos, Contrato de Gestão e seus Anexos Técnicos*” (vide subitem “5.3.j.6”).

9. Ou seja, sendo o contrato de gestão um Anexo do Edital (especificamente, Anexo XI) é patente a desnecessidade e redundância de se apresentar junto à documentação de habilitação “*Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05*”, uma vez que a mera participação da organização no processo de seleção, acompanhada da aludida declaração mencionada no subitem “5.3.j.6” do Edital remetem à aceitação e aprovação de todos os termos e cláusulas contidas no contrato de gestão (lembre-se, anexo do Edital).

10. A doutrina e jurisprudência (há muito tempo) predominante entendem que não deve haver na fase de habilitação **rigorismos**

inúteis e excessivos, pois esses afastam licitantes e não trazem qualquer vantagem para a Administração; muito ao contrário disso, comprometem a verdadeira competição !

11. Para o ilustre ADÍLSON ABREU DALLARI¹:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”
(g.n.)

12. A esse mesmo respeito, confira-se o posicionamento adotado pela C. Terceira Turma do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

¹ in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

“Licitação Pública. Habilitação. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. Decisão: conhecer e improver o recurso à unanimidade.” (Remessa Ex-offício ROF64393 DF, 3ª Turma Cível, Relator Des. Vasquez Cruxên, DJU: 15/12/1993, pág. 55.410 – g.n.).

13. E mais:

“Processo MS 199800153543

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5693

Relator(a)MILTON LUIZ PEREIRA

Sigla do órgão: STJ

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

FonteDJ DATA:22/05/2000 PG:00062

[...] O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILIADA DA LEI básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. [...] (g.n.)”.

“Processo AMS 200351010264280

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58375 Relator(a)

Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::03/05/2007 - Página: 282

[...] As **exigências** constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, **revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de conseqüência, o seu caráter competitivo. Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.”** (g.n.)

14. **Não se justificando, sob nenhum ângulo, a exigência contida no item “5.3.n” para fins de habilitação jurídica dos participantes, deve a mesma ser excluída do Edital com sua consequente republicação, sob pena de anulação do certame.**

15. O outro ponto em que o Edital merece reparo cinge-se às atestações solicitadas das proponentes para fins de pontuação técnica, contida no Anexo V (Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho; subitem

3.3.1, incisos III a XI) c/c Anexo VII do Edital (Matriz de Avaliação para Parâmetros para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho), especificamente na tabela contida no item 3.1 – Qualidade Técnica (Experiência Anterior em Gestão Hospitalar).

16. Isto porque, a uma, infere-se do Edital que no “Grupo B” são pontuadas comprovações de gerenciamento em Unidade Hospitalar com mais de 50 (cinquenta) leitos, por mais 10 (dez) anos (04 pontos), e de 5 a 9 anos e 11 meses (02 pontos).

17. Contudo, os contratos de gestão possuem prazo máxima de vigência de 5 (cinco) anos, sendo apenas de 4 (quatro) anos no caso do HUTRIN.

18. Ora, se os contratos de gestão têm, em geral, prazo de vigência de 5 (cinco) anos e, no caso em apreço, será de 48 (quarenta e oito) meses – ou seja, 4 (quatro) anos, por certo, mostra-se desarrazoado e desproporcional a pontuação de experiência em unidades de saúde com mais de 50 (cinquenta) leitos, por mais 10 (dez) anos, e de 5 a 9 anos e 11 meses.

19. É assente na jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União (TCU) que *as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de*

capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação. (g.n). A respeito, confira-se, por analogia, o aresto trazido abaixo:

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, destinado à contratação de serviços de manutenção predial, em especial quanto à **exigência de que o licitante comprovasse, a título de habilitação técnica, ter executado contrato com no mínimo vinte postos de serviço, quando o objeto do contrato não ultrapassa dez postos.** Ao analisar a questão, a unidade técnica instrutiva transcreveu a jurisprudência do TCU sobre o assunto: “**É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...)** A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. **Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF).** Deste princípio geral decorre o da competitividade,*

previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)”. Concordando com a instrução, considerou o relator “**procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a quantidade de experiência exigida aos licitantes**”. (Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, j. 28.1.2015 – g.n.)

20. Demais disso, para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que **a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto licitado**.

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição

Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”
(Acórdão nº 3104/2013 – TCU – Plenário – g.n.)

21. Assim, de clareza que a pontuação do “Grupo B” deveria ter sido dividida dentro do período máximo de 5 (cinco) anos – o que, se requer. Alternativamente, a exemplo do que ocorre no “Grupo D” deve também ser prevista uma pontuação para gerenciamento em Unidade Hospitalar com mais de com mais de 50 (cinquenta) leitos, **de 01 a 04 e 11 meses.**

22. A duas, porque no “Grupo C” está prevista pontuação para entidades que comprovem possuir hospital próprio por mais de 5 (cinco) anos (02 pontos) e por mais de 10 (dez) anos (04 pontos).

23. Referia previsão encontra-se completamente desarrazoada e equivocada do ponto de vista legal e operacional, tendo em vista que possuir um hospital particular não acrescenta ou traz algo significativo em termos de experiência de uma unidade pública de saúde. Muito pelo contrário: a gestão de um hospital particular é muito diferente daquela realizada em hospital público, especialmente no que diz respeito à gestão econômico-financeira.

24. Destarte, devem os itens do “Grupo C” ser excluídos da tabela de pontuação, dividindo-se o total de pontos previstos (04 pontos) em outros grupos ou itens da tabela de qualidade técnica.

25. De outra monta, a três, porque no “Grupo D” está prevista pontuação para entidades que tenham se qualificado como organizações sociais em Goiás e/ou outra Unidade da Federação por mais de 10 (dez) anos (04 pontos), de 05 a 09 anos e 11 meses (02 pontos), e de 01 a 04 anos e 11 meses (01 ponto).

26. Não há qualquer coerência na pontuação ora combatida, eis que não se pode confundir a qualificação de uma entidade sem fins lucrativos em uma unidade federativa com experiência da mesma em gestão de uma Unidade Hospitalar. A maior prova disso é que **uma entidade pode estar qualificada há mais de 10 (dez) anos como organização social em determinado ente público e nunca ter gerido uma unidade de saúde sequer.**

27. Em outras palavras, tempo de qualificação não se traduz (e jamais será traduzido) em experiência de gestão de uma unidade pública de saúde !

28. Destarte, devem os itens do “Grupo D” também ser excluídos da tabela de pontuação, dividindo-se o total de pontos previstos (04 pontos) em outros grupos ou itens da tabela de qualidade técnica.

29. E, por fim, a quatro, mesma forma de exclusão e repactuação de pontos dos “Grupos C e D” deve ocorrer para o “Grupo E”.

30. Isto porque, o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS) não serve para demonstrar qualquer experiência de uma organização social proponente.

31. De plano, cumpre destacar que, independente de tal certificado, todas as entidades que participarão do processo de seleção já passaram por processo de qualificação, aspecto que, de per si, dá mais segurança à administração – não sendo esse, portanto, um motivo para figurar como elemento de pontuação técnica.

32. Outrossim, é sabido que para a obtenção do CEBAS, a entidade de saúde sem fins lucrativos deve atender a uma série de requisitos legais e regulamentares. Com isso, vê-se, de logo, que **o CEBAS é uma titulação específica para entidades privadas sem fins lucrativos que se enquadram no conceito de entidades beneficentes de assistência social e podem gozar de imunidade de contribuições sociais.**

33. Em outras palavras, o CEBAS, anteriormente previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e atualmente regido pela Lei nº 12.101/2009, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o gozo de alguns benefícios, e é um dos requisitos para a imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição).

34. Trata-se, portanto, de um certificado que permite à associação/organização social detentora benesses tão somente de viés

econômico-financeiro, especialmente no que pertine às contribuições patronais. **E, sendo assim, de nenhuma relevância para fins de ordem (leia-se, *in casu*, de pontuação técnica).**

35. E, neste passo, curial destacar que o Edital ora impugnado tem como critério de julgamento é apenas do tipo “melhor técnica”.

36. Aliás, cumpre destacar que o CEBAS é tema de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se infere das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINS) nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, tendo sido decidido que “*os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*” (sentença em fase de julgamento de embargos de declaração).

37. E não é só isso: dentro do universo de 28 (vinte e oito) organizações sociais qualificadas na área da saúde no Estado de Goiás, apenas 4 (quatro) (repita-se: quatro) possuem a referida certificação, sendo uma delas a atual gestora da unidade de saúde licitada. **Ou seja, apenas 4 (quatro) de 28 (vinte e oito) entidades qualificadas como organizações sociais no Estado de Goiás poderiam pontuar no “Grupo E”, manifestando-se, tal situação, em inegável favorecimento a essas organizações sociais detentoras do CEBAS - que, repise-se, não tem nenhuma justificativa para constar em instrumento editalício que tem como critério de julgamento apenas o tipo de “melhor técnica”.**

38. A par de tudo isso, por realmente não encontrar razoabilidade no caso em apreço, a pontuação técnica do CEBAS, deve o item do

“Grupo E” ser também excluídos da tabela de pontuação, dividindo-se o total de pontos previstos (04 pontos) em outros grupos ou itens da tabela de qualidade técnica. Alternativamente, deverá ser reduzida a pontuação do aludido Grupo com realocação dos demais pontos cf. anteriormente sugerido – vide que no Edital de Chamamento Público deste mesmo HUTRIN, em 2013, era previsto apenas 1 (um) ponto para o CEBAS (**é demasiadamente excessivo e desproporcional conceder quatro pontos apenas para o CEBAS, onde se tem uma pontuação máxima de apenas 20 pontos para todo o quesito avaliado**).

39. Sabe-se que o interesse público é satisfeito na medida em que **a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta**. Os interesses privados são atendidos por meio da abertura de oportunidade com **disputa isonômica** entre concorrentes que buscam novos mercados.

40. Tais objetivos, encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

41. O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se também expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, *in verbis*:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

42. Como facilmente se percebe, o dispositivo constitucional ora invocado impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros (como o que, indubitavelmente, ocorre no presente caso).

43. Já, no § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação assim por dizer, que é o da **competitividade**, decorrente do próprio princípio da isonomia e segundo o qual é vedado aos agentes públicos:

“(...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

44. É sabido que o princípio da isonomia é atendido quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento, aumentando-se, ato reflexo, as chances de êxito de todos concorrentes (binômio isonomia / competitividade).

45. Por certo, ao analisar conjuntamente os princípios acima mencionados, tem-se que **não é garantida a isonomia entre as partes interessadas no chamamento público**, uma vez que **são utilizados itens e critérios de pontuação desassociado do objeto licitado, privilegiando, sem qualquer necessidade ou justificativa técnica, organizações sociais com experiência em unidades de saúde de médio e grande porte, conquanto o objeto do chamamento público em apreço trata de unidade de pequeno porte.**

46. Isso sem contar a inexistência de qualquer fundamentação legítima (legal ou técnica) para os itens e critérios de pontuação utilizados e ora combatidos, conforme exposto anteriormente.

47. Nesse sentido, veja-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, aplicável mutatis mutandis à hipótese aqui tratada:

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37,

*inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. **Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...)*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381 – grifos não originais)

48. Por fim, considerando-se o impedimento legal de uma entidade sub-rogar-se nos direitos e deveres trabalhistas de empregados de uma outra entidade, cumpre destacar que resta necessário um posicionamento desta i. Comissão com relação ao tratamento que deverá ser dado aos colaboradores da organização social que atualmente realiza a gestão da unidade de saúde objeto do chamamento público em referência, caso esta não participe ou, participando, não venha a se sagrar como sua vencedora. Ou seja, de que, nesta hipótese, ainda que a organização social vencedora venha a eventualmente contratar os funcionários da organização social que atualmente administra a unidade de saúde, esta segunda deverá realizar a demissão e cumprir com todas as obrigações trabalhistas de tais empregados, de forma exclusiva, até o momento da efetiva rescisão contratual, constituindo-se quaisquer responsabilidades da organização social vencedora sobre os mesmos somente a partir da respectiva contratação em CTPS – isto é, não respondendo por nenhuma obrigação relativa a período pretérito à aludida contratação.

49. Ante as razões expostas, requer seja a presente impugnação recebida e provida para os fins abaixo elencados:

- a) excluir do Edital a exigência prevista no item “5.3.p” para fins de habilitação dos participantes;
- b) que a pontuação do “Grupo B” seja dividida dentro do período máximo de 5 (cinco) anos, ou, alternativamente, seja prevista uma pontuação para gerenciamento em Unidade Hospitalar com mais de com mais de 50 (cinquenta) leitos, de 01 a 04 e 11 meses;
- c) excluir da tabela de pontuação os itens dos “Grupos C e D”, dividindo-se o total de pontos neles previstos (04 pontos) em outros grupos ou itens da tabela de qualidade técnica; e
- d) excluir, também, o item do “Grupo E” da tabela de pontuação, dividindo-se o total de pontos previstos (04 pontos) em outros grupos ou itens da tabela de qualidade técnica, ou, alternativamente, seja reduzida a pontuação do aludido Grupo com realocação dos demais pontos cf. anteriormente **sugerido (um ponto no máximo)**.
- e) após as alterações constantes nas alíneas “a” a “d” acima, seja republicado o instrumento convocatório, sob pena de anulação do certame.

f) seja dado o posicionamento desta i. Comissão quanto à questão trazida no item “48” da presente impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 30 de abril de 2019.



IMED–INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
pp. Alexandre Koslovsky Soares